

DESPACHO Nº 107/2018 – COLIC/GELIC/DGE



**Ref. Proc.:** 50840.000354/2016-14

**Assunto:** JULGAMENTO DE RECURSO – RDC 004/2017

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais e dos programas ambientais de mitigação dos impactos, relativos ao licenciamento ambiental das obras de duplicação e regularização da **Rodovia Federal BR-364/MT/RO**, no trecho compreendido entre o km 1.258,9 (Comodoro/MT) e a divisa dos estados de Mato Grosso e Rondônia, no Km 1.361,5, e da divisa dos estados de Mato Grosso e Rondônia, no km 0,0 (Vilhena/RO) e o km 690,6 (Candeias do Jamari/RO), **com extensão total de 793,2 km.**

### JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS –

**RECORRENTE:** Consórcio STE – SSM / EPL formado pelas empresas STE – Serviços Técnicos de Engenharia S.A. CNPJ 88.849.773/0001-98 e SSM Consultoria, Projetos e Construções LTDA., CNPJ 06.245.457/0001-42.

**RECORRIDO:** COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto tempestivamente em face do julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação no RDC 04/2017, no qual, o recorrente foi declarado inabilitado.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

2. O Consórcio STE – SSM / EPL formado pelas empresas STE – Serviços Técnicos de Engenharia S.A. CNPJ 88.849.773/0001-98 e SSM Consultoria, Projetos e Construções LTDA., CNPJ 06.245.457/0001-42, apresenta argumentos em seu recurso alegando ter sido equivocada a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação e pede reconsideração da decisão que inabilitou o Consórcio STE – SSM / EPL. Em síntese:

a) *Alega que se extrai do deferimento da decisão liminar no Mandado de Segurança nº 1004793-52.2018.4.01.3400 que não há decisão de eliminar o Consórcio STE/SSM do certame, mas tão somente tornar sem efeito a decisão que a habilitou, e transcreve trechos da decisão.*

b) *Fato superveniente ao deferimento da liminar é o ajuizamento do Agravo de Instrumento nº 1009379-43.2018.4.01.0000, em trâmite na 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que visa à reforma da decisão liminar.*

c) *Acrescenta que o agravo mencionado, que busca a reforma da decisão liminar encontra-se concluso, ou seja, com o Desembargador para apreciação e decisão, e que tal decisão pode ser exarada a qualquer momento,*

d) Ante o exposto, e tendo em vista a judicialização do assunto discutido no presente recurso, e buscando a economia processual, solicita que o presente certame seja suspenso até a decisão do Agravo de Instrumento, que pode ser exarada a qualquer momento.

e) Tal medida mostra-se a mais cautelosa, tendo em vista a razoabilidade do pedido do Agravo de Instrumento e os precedentes daquela corte.

f) Colaciona algumas decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e informa que é prudente a Comissão aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para inclusive evitar a contratação por valor superior, gerando prejuízos aos cofres públicos.

g) Alega que não pode lograr êxito o julgamento da D. Comissão, uma vez que a documentação apresentada seria suficiente. Que a Empresa líder do consórcio, ou seja, a empresa STE, é credenciada e possui a chave de acesso ao Portal de Compras Governamentais, e que a Consorciada SSM apresentou na página 11 do volume de documentos a Declaração de Opção, com os seguintes dizeres:

“SILVIO RAMÃO MEDINA JÚNIOR, portador do CPF n.º 512.014.102-15 e cédula de identidade RG n.º 0942200-5/SSP/MT, representante legal da empresa SSM Consultoria, Projetos e Construções LTDA, CNPJ n.º 06.245.457/0001-42 e Inscrição Estadual n.º 13.257.553-1, vem pela presente manifestar a opção para que as informações exigidas no item 10.2 do Edital, deverão ser verificadas pelo cadastramento e habilitação jurídico/econômico-financeira e regularidade fiscal parcial no SICAF”

h) A recorrente transcreve os trechos dos itens 10.2.1 a 10.2.3 do Edital, amparando-se na argumentação de que somente deveriam ser enviados os documentos não contemplados no SICAF.

k) A recorrente alega que para o cadastramento no SICAF, é obrigatória a apresentação do balanço patrimonial, uma vez que com base nas informações contidas, são calculados e explicitados no espelho do SICAF no item VI – Qualificação Econômico-financeira, os índices calculados, além do Patrimônio Líquido, atestando assim, a boa saúde financeira da cadastrada.

l) A recorrente discorda da exigência constante do item 10.5.2 do Edital, cuja exigência era a apresentação do Balanço Patrimonial, pois, no entendimento da recorrente, o SICAF já abrange a documentação exigida no Edital, uma vez que a apresentação do Balanço Patrimonial serve tão somente para verificação da boa situação financeira da licitante, e que, exigir novamente o documento, seria um rigorismo exacerbado que burocratiza a natureza célere do RDC.

m) Sobre a possibilidade de substituição do balanço patrimonial pelo SICAF, cita alguns exemplos de Editais como o RDC 01/2013-EPL e 02/2013-EPL, bem como o Pregão Eletrônico nº 425/2016-DNIT, que substituíram o balanço pelo SICAF.

n) Diante do exposto, sustenta que o item 10.2.3 do Edital, estabelece que apenas os documentos não contemplados no SICAF devam ser remetidos em conjunto com a proposta.

o) Desta forma, entende que as informações constantes do SICAF, comprovariam a boa situação financeira das consorciadas, sendo desnecessária a apresentação do Balanço Patrimonial, constituindo-se em mera peça decorativa, não podendo ser utilizada para fins de inabilitação.

**DO PEDIDO:** Diante de todo o exposto, requer que o recurso seja provido em sua totalidade, e que se mantenha o recorrente habilitado e conseqüentemente vencedor do certame, pelas razões e considerações expostas acima.



### **DAS CONTRARRAZÕES**

3. O Consórcio composto pelas empresas: EGIS – Engenharia e Consultoria Ltda. e ENGEMIN – Engenharia e Geologia Ltda., apresentou as contrarrazões em síntese com os seguintes argumentos:

a) *Informa que a EPL inicialmente inabilitou o consórcio STE/SSM no RDC 4/2017, em razão da não apresentação de documento de habilitação exigido no Edital (balanço patrimonial completo), mas a inabilitação foi posteriormente revista em sede de recurso administrativo.*

b) *O ato de habilitação do consórcio STE/SSM oriundo do Despacho nº 94/218-PRE/EPL, foi objeto do mandado de segurança, processo: 1004793-52.2018.4.01.3400 da 7ª Vara Federal de Brasília-DF, impetrado pela EGIS.*

c) *A controvérsia do caso, administrativa e judicial, é se há possibilidade, dentro do regime jurídico que rege as licitações públicas no Brasil, no desrespeito ao “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório”, consubstanciado no art. 3º, da Lei nº 12.462/2011, que estabelece que tanto a Administração, quanto os licitantes devem se sujeitar às normas e às condições do Edital, ao qual está o proponente estritamente vinculado.*

d) *Entende que é imperioso que a entidade licitante cumpra com as regras do Edital, em razão do princípio básico licitatório de vinculação ao Edital, pois a Administração não pode descumprir normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

e) *Menciona os ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Melo e Hely Lopes Meirelles, respectivamente, conforme abaixo:*

*“Edital é o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado. Estabelece os termos segundo os quais avaliará e fixa cláusulas do eventual contrato a ser travado. Consiste, portanto, no documento fundamental da licitação. (:..)”*

*“O edital é a “matriz” da licitação e do contrato: daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”. (...) “É indispensável que o edital aponte os critérios a serem adotados. Uma vez estabelecidos dentro do campo de liberdade permitido pela lei, nenhuma decisão poderá ser tomada a quem ou além de suas estipulações. Vale dizer: a Administração não poderá ser mais benevolente ou mais estrita na apreciação da idoneidade do que lhe permitam os critérios fixados no edital.”*

f) *Esclarece que a decisão agravada, que determinou a inabilitação do consórcio STE/SSM, deferiu o pedido de tutela de urgência da EGIS sob os seguintes fundamentos:*

*a) A autoridade administrativa expressamente admitiu que o Consórcio STE-SSM não apresentou um dos documentos exigidos em Edital; b) Habilitar concorrente nestas condições **viola a vinculação ao instrumento convocatório**; c) A alegação administrativa de que houve formalismo **excessivo na elaboração do Edital - o que supostamente justificaria a flexibilização das exigências dele - viola a isonomia**, a boa-fé (venire contra factum proprium) e a confiança legítima do administrado; d) É totalmente descabido que a Administração, por meio de suposta flexibilização do Edital, **descumpra regra instituída por ela mesma**. Caso se verificasse irregularidade na disposição do Edital, este deveria ser anulado e reformulado.*

g) *Afirma que a inabilitação do consórcio STE/SSM no RDC 4/2017, foi corretamente aplicada pela Douta Comissão de Licitação, portanto, a decisão deve ser mantida, tendo em vista tratar-se de observância expressa da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como em razão da decisão liminar da 7ª Vara Federal de Brasília-DF, que em mandado de segurança, inabilitou mais uma vez o consórcio STE/SSM, em razão da não apresentação do balanço patrimonial completo.*

h) *Traz à baila trechos da decisão liminar da 7ª Vara Federal de Brasília-DF, que determinou a inabilitação do consórcio STE/SSM no RDC 4/2017.*

i) *Expõe que mesmo que seja notório que a douta Comissão não tenha espaço para modificação da decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 7ª Vara Federal de Brasília-DF, Doutor Eduardo Rocha Penteado, processo: 1004793-52.2018.4.01.3400, que inabilitou o consórcio STE/SSM, abordará a questão de mérito, em razão do princípio da eventualidade e a fim de evidenciar a correta inabilitação.*

j) *Informa que o item 10 do Edital determina as condições de habilitação das licitantes e prevê critérios distintos para a comprovação de habilitação em cada um dos itens exigidos pela Lei e pelo Edital. Esclarece que o item 10.2 do Edital, prevê que a habilitação será verificada: (i) mediante SICAF e (ii) mediante a documentação complementar exigida no Edital. O mencionado item estabelece uma relação complementar, e não alternativa entre a consulta ao SICAF e os demais documentos complementares exigidos no Edital.*

k) *Portanto, não se trataria de apresentar o SICAF ou os demais documentos, a exigência incide sobre ambas as previsões, ou seja, é necessário apresentar o cadastro no SICAF e os demais documentos complementares.*

l) *São diversos os documentos complementares exigidos além do SICAF, a habilitação jurídica (item 10.5.1), habilitação econômica financeira (item 10.5.2) e a habilitação técnica (item 10.5.4), todas elas, exigem documentos complementares alheios ao cadastro no SICAF.*

m) *Em relação ao objeto da controvérsia deste recurso, habilitação econômico-financeira, os termos da cláusula 10.5.2 do Edital, não dá espaço a questionamentos, o balanço patrimonial é um documento*

complementar exigido independente do cadastro no SICAF. Com este não se confunde e por este não pode ser substituído. O edital em primeiro lugar faz menção à consulta ao SICAF no item 10.2, e posteriormente, e, posteriormente, de forma independente, estabelece os documentos que deverão ser apresentados pelas licitantes, conforme item 10.5.



n) É neste ponto, documento complementares exigidos no item 10.5, que está incluída a exigência de apresentação do balanço patrimonial.

o) Esclarece que o cadastro no SICAF e a apresentação do balanço patrimonial são exigências absolutamente distintas, primeiramente, o Edital menciona que se procederá com a consulta ao SICAF, e posteriormente, de forma independente, estabelece que deverá ser apresentado o balanço patrimonial, ou seja, são previsões que não se confundem, e nem poderiam se confundir.

p) Em nenhum momento a recorrente, seja administrativa ou judicialmente, alega ter cumprido as exigências do Edital, o que sempre requereu foi a flexibilização da interpretação das exigências do instrumento convocatório.

q) Acrescenta ainda, que uma das integrantes do consórcio STE-SSM, a empresa STE, é uma sociedade anônima, desta forma, além do balanço patrimonial deveria ter apresentado as publicações efetivadas na Imprensa Oficial e demonstrações contábeis e da ata de aprovação devidamente arquivada na junta comercial. Esta exigência não pode ser substituída pelo SICAF, pois este não possui informações desta natureza.

r) A recorrida transcreve trechos de julgados de alguns Tribunais, nos quais as decisões exaradas vinculam ao instrumento convocatório, devendo os licitantes em caso de discordância do Edital, impugnar o Edital, não sendo impugnado o Edital, este é inteiramente aplicável a todos os licitantes, não cabendo após o início da licitação, serem questionadas as regras impostas no Edital, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**DO PEDIDO:** Diante de todo o exposto, a recorrida requer o indeferimento do recurso administrativo interposto pelo consórcio STE/SSM, mantendo o consórcio STE/SSM inabilitado, uma vez que decisão contrária feriria de morte os princípios Basilares do Direito Administrativo, isto é, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da legalidade.

#### **DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO**

4. Esclarecemos que a Comissão Especial de Licitação deixará de emitir Parecer Técnico quanto ao mérito das razões e contrarrazões de recursos, considerando a decisão liminar da 7ª Vara Federal de Brasília, exarada pelo Senhor Juiz, Eduardo da Rocha Penteado, no processo 1004793-52.2018.4.01.3400, que determina a inabilitação do Consórcio STE – SSM / EPL formado pelas empresas STE – Serviços Técnicos de Engenharia S.A. CNPJ 88.849.773/0001-98 e SSM Consultoria, Projetos e Construções LTDA., CNPJ 06.245.457/0001-42 no RDC 4/2017, conforme trecho transcrito abaixo:

“Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos do Despacho nº 94/2018/PRE-EPL, e, por conseguinte, considero inabilitado o Consórcio STE-SSM para os fins do RDC 4/2017, até o julgamento final deste mandado de segurança.”

5  
Handwritten signature and initials in the bottom right corner.

**DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

5. Desse modo, considerando a decisão liminar da 7ª Vara Federal de Brasília, exarada pelo Senhor Juiz, Eduardo da Rocha Penteadó, no processo 1004793-52.2018.4.01.3400, a Comissão Especial de Licitação decide, indeferir o recurso interposto pelo Consórcio STE – SSM / EPL formado pelas empresas STE – Serviços Técnicos de Engenharia S.A. CNPJ 88.849.773/0001-98 e SSM Consultoria, Projetos e Construções LTDA., CNPJ 06.245.457/0001-42, fazendo subir os autos à **INSTÂNCIA SUPERIOR** para julgamento final.

Brasília, 26 de abril de 2018.



**ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RDC 004/2017

  
**ELENICE DA SILVA SOUSA SANTOS**  
MEMBRO

  
**Mª AUXILIADORA R. DE MORAIS**  
MEMBRO